SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121744 - SP (2025/0473598-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO ROSA
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADO. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. Os agravantes, nas razões do AREsp, deixaram de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial baseada na incidência do óbice previsto nas Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

3. A Corte antecedente consignou que o prazo decadencial teve início com o descumprimento dos termos estabelecidos no distrato. Além disso, asseverou que as vítimas compareceram à delegacia para registro de boletim de ocorrência e foram ouvidas na instrução, e que foi inequívoco o seu desejo na persecução penal.

4. Nas razões do recurso especial, a defesa não enfrentou os fundamentos explicitados no acórdão, apenas sustentou a decadência do

Documento eletrônico VDA59251155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 3bef64f3-ef92-433e-9692-876fa887ac0c

direito de representação a partir da ciência da autoria do delito. Contudo, não impugnou o termo inicial estabelecido no julgado nem mesmo indicou qual seria a data correta para início da contagem do prazo decadencial, razão pela qual incide o disposto nas Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

5. Por fim, o expressivo valor da fraude perpetrada pode justificar a valoração desfavorável da vetorial consequências do crime, bem como a existência de circunstância judicial negativada também pode fundamentar a fixação de regime inicial mais gravoso.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59251155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 3bef64f3-ef92-433e-9692-876fa887ac0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121744 - SP (2025/0473598-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCELO ROSA
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADO. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. Os agravantes, nas razões do AREsp, deixaram de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial baseada na incidência do óbice previsto nas Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

3. A Corte antecedente consignou que o prazo decadencial teve início com o descumprimento dos termos estabelecidos no distrato. Além disso, asseverou que as vítimas compareceram à delegacia para registro de boletim de ocorrência e foram ouvidas na instrução, e que foi inequívoco o seu desejo na persecução penal.

4. Nas razões do recurso especial, a defesa não enfrentou os fundamentos explicitados no acórdão, apenas sustentou a decadência do direito de representação a partir da ciência da autoria do delito. Contudo,

Documento eletrônico VDA59251282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:39
Código de Controle do Documento: a1909cc9-07c3-4c69-97cc-92176abf69c8

não impugnou o termo inicial estabelecido no julgado nem mesmo indicou qual seria a data correta para início da contagem do prazo decadencial, razão pela qual incide o disposto nas Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

5. Por fim, o expressivo valor da fraude perpetrada pode justificar a valoração desfavorável da vetorial consequências do crime, bem como a existência de circunstância judicial negativada também pode fundamentar a fixação de regime inicial mais gravoso.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCELO ROSA e ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA agravam de decisão da Presidência do STJ, a qual não conheceu do AREsp, por ausência de enfrentamento aos fundamentos explicitados pela Corte de origem para não admitir o REsp, quais sejam: Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

A defesa afirma que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão e que não pretende reexame de provas, mas a correta aplicação da lei. Reitera a negativa de vigência à Lei n. 13.964/2019, com exigência de representação para o crime de estelionato, bem como a decadência do direito de representação. Subsidiariamente, aponta a inadequação do regime inicial fixado.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja admitido e examinado o mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal, às fls. 557- 561, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço dos agravantes, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA59251282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:39
Código de Controle do Documento: a1909cc9-07c3-4c69-97cc-92176abf69c8

A decisão que não admitiu o recurso especial apresentou a seguinte fundamentação (fls. 500-501):

> [...]
> Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbices processuais.
> Com efeito, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a realizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto.
> [...]
> Outrossim, para se chegar à solução contrária à do acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova, incidindo ao caso a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.
> [...]

Com efeito, os agravantes, nas razões do AREsp, deixaram de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial baseada na incidência do óbice previsto nas Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

A Corte antecedente consignou que o prazo decadencial teve início com o descumprimento dos termos estabelecidos no distrato. Além disso, asseverou que as vítimas compareceram à delegacia para registro de boletim de ocorrência e foram ouvidas na instrução, e que foi inequívoco o seu desejo na persecução penal.

Nas razões do recurso especial, a defesa não enfrentou os fundamentos explicitados no acórdão, apenas sustentou a decadência do direito de representação a partir da ciência da autoria do delito. Contudo, não impugnou o termo inicial estabelecido no julgado nem mesmo indicou qual seria a data correta para início da contagem do prazo decadencial, razão pela qual incide o disposto nas Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

Por fim, o expressivo valor da fraude perpetrada pode justificar a valoração desfavorável da vetorial consequências do crime, bem como a existência de circunstância judicial negativada também pode fundamentar a fixação de regime inicial mais gravoso.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59251282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:39
Código de Controle do Documento: a1909cc9-07c3-4c69-97cc-92176abf69c8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0473598-8

AgRg no AREsp 3.121.744 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15026364020218260320 20250000672445

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO ROSA
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO ROSA
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: FB1B5841-EFD4-4EAF-9E42-673C06F276D5